



Barra do Garças  
Estado de Mato Grosso

 Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS Ano 2014 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
<b>Protocolo</b> N.º116, Liv. 23, Fls. ____ Em 10/03/2014. às 16:05hs.   _____ Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> <b>X Indicação</b> <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	<b>Nº.140/2014</b>

Autor: **Vereador WELITON ANDRADE DA SILVA - PMDB**

Senhor Presidente:

Indico à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja enviado expediente ao Prefeito Municipal, Secretário de Obras e Secretário de Urbanismo, solicitando que seja analisada a possibilidade de fazer uma vistoria nas ruas de nossa cidade, especialmente no setor central, para verificar a aplicabilidade da legislação voltada para a acessibilidade nas vias públicas, aos portadores de necessidades especiais. (doc. em anexo).

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.,  
10 de março de 2014.

**WELITON ANDRADE DA SILVA**

(Mandioquinha)  
Vereador-PMDB

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Em sessão de **10 MAR. 2014**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Além do nosso Código de Postura, que já prevê a garantia da acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais, temos ainda as Leis n.º 2.993/09, 2.084/98, 2.094/98, inclusive leis federais que tratam do assunto, e que nossa cidade ainda possui sérias barreiras arquitetônicas, que limita muito a liberdade de locomoção dessas pessoas.

Com isso, estamos formulando esse pedido, esperando contar com a atenção do Prefeito e Secretários, para que providências nesse sentido sejam tomadas.



**WELITON ANDRADE DA SILVA**  
(Mandioquinha)  
Vereador-PMDB



## Projeto

# Caminhando Com Liberdade e Sem Barreiras

## BARREIRAS ARQUITETÔNICAS NAS VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARCAS-MT.

28/12/2012

Vanderlei Inácio da silva

Palavras chaves: Acessibilidade. Barreiras. PNE's. Vias públicas. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos assinada no ano de 1948 ARTIGOS III, todos ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Entretanto este direito não chega a todas as pessoas, principalmente aos Portadores de Necessidades Especiais (PNE,s), que por dependerem de adaptações para sua locomoção muitas vezes ficam ilhados em suas residências.

Esta falta de adequação nas calçadas acesso a monumentos e órgãos Públicos bem como no transporte público das cidades, aumentam as limitações e os constrangimentos dos PNE's, tendo como consequência seu isolamento da convivência em sociedade, depressão e sentimento de impotência por depender sempre de ajuda de terceiros para atividades que poderiam ser executadas independentemente, se estas adequações saíssem do papel.

A qualidade de vida dos PNE's depende principalmente das adequações arquitetônicas e urbanísticas de sua cidade, bairro e ruas.

Pensando nestas questões originou-se o nosso problema.

1. Quais as principais barreiras arquitetônicas que dificultam a Acessibilidade aos PNE's encontrados nas vias públicas de Barra do Garças?

- O objetivo geral de nossas pesquisas foi verificar as principais barreiras arquitetônicas que dificultam à acessibilidade aos PNE's,

encontradas nas vias públicas de Barra do Garças-MT corremos os seguintes objetivos,

### Específicos:

- Determinar o percentual de vagas reservadas para veículos utilizados por PNE's nas vias públicas e sua sinalização;
- Analisar as condições de acessibilidade nas praças públicas;
- Verificar a adaptação dos banheiros públicos nas praças para o uso das pessoas portadoras de deficiências;
- Constatar a existência de sinalizadores para a redução de velocidade onde haja a travessia de pedestres deficientes físicos.
- Verificar os desníveis nas calçadas bem como a existência de sinalizadores
- Analisar a qualidade e a quantidade de transportes públicos adaptados.

Ao identificar as principais dificuldades de locomoção e barreiras Arquitetônicas nas vias públicas (ruas e avenidas) e praças na cidade de Barra do Garças-MT enfrentadas pelos deficientes físicos temos uma visão mais precisa das exclusões a que eles estão submetidos. Isto é significativo, pois medidas precisam ser executadas para a garantia das leis que regem esta causa, bem como para a melhoria da condição de cidadania dos deficientes. Também os resultados de nossa pesquisa permitiram o alerta aos setores responsáveis, como a prefeitura, das devidas modificações que a cidade deve sofrer. Temos em nossa legislação determinado que deva haver a acessibilidade em todos os lugares, que inclusão social é lei e que elas protegem e amparam os **PNE's (Portadores de Necessidades Especiais)**.

Temos claro que o estudo da arquitetura e do urbanismo contemporâneo engloba não só projetos e cálculos tradicionais, mas também análise de necessidades de todos os tipos de cidadãos. Desde os jovens, os PNE's e os velhinhos que necessitam de adaptações na casa para que consigam transitar sem riscos de acidentes. Conscientes. E estes, indicarão as alternativas e as propostas baseadas nos princípios da igualdade com diversidade, da liberdade com solidariedade.

O profissional deve, antes de tudo, se preocupar em compreender a emoção experimentada em cada espaço (constrangimento, afeto, rejeição, indiferença), para que desta maneira deixe contente as mais variadas pessoas que ocuparem os locais projetados.

As vias públicas das cidades são as chaves para a locomoção de qualquer cidadão, ou seja, se elas estiverem adaptadas como regem as leis, toda e qualquer pessoa, independente de estado físico poderá circular livremente nas cidades.

Para que as vias públicas estejam de acordo com o que precisam os portadores de necessidades especiais, devem estar regulamentadas pelas normas da lei. Entretanto, o que encontramos na cidade de Barra do Garças

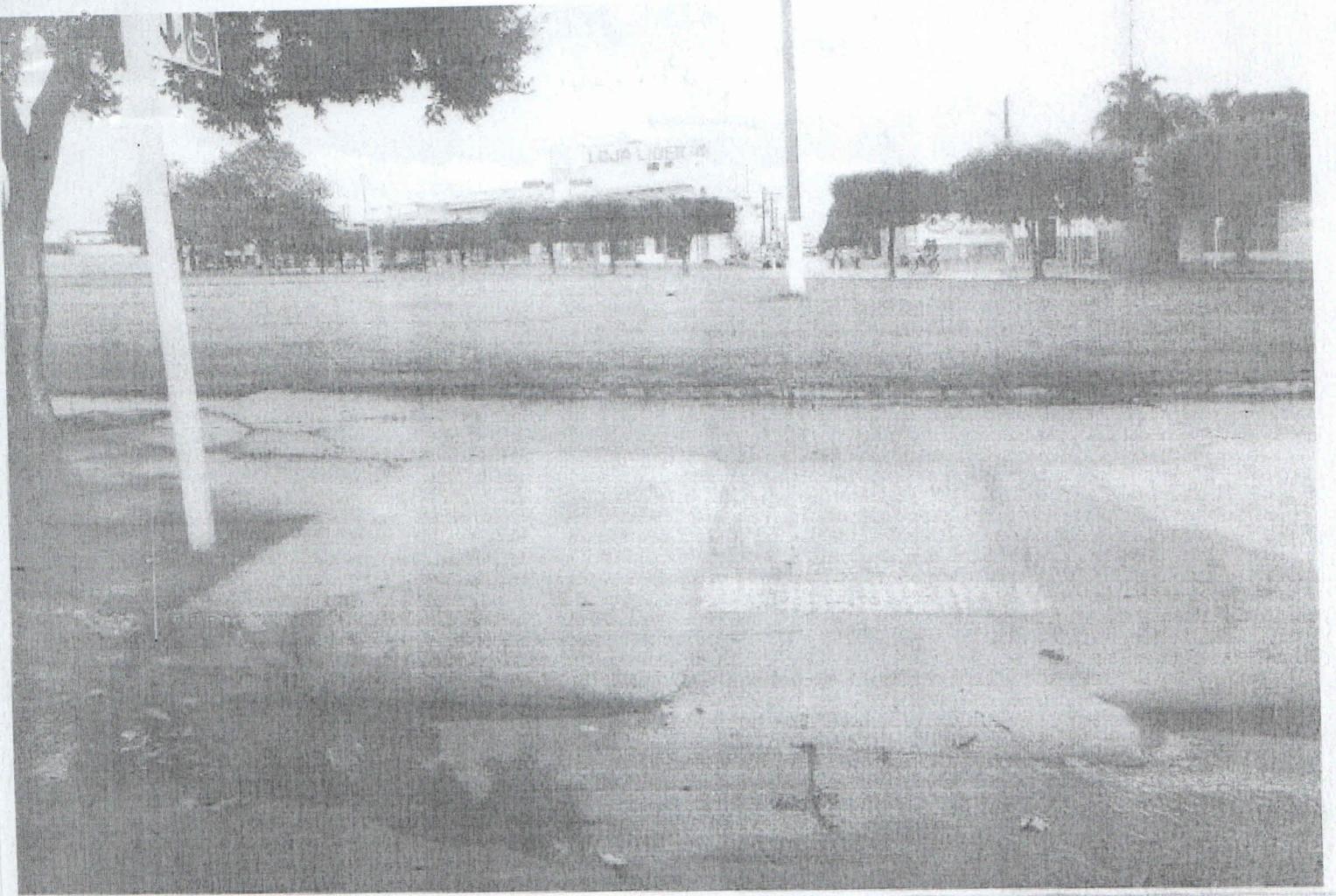
coi:

- 1) Ausência de calçamento em algumas calçadas;
- 2) degraus;
- 3) pisos derrapantes;
- 4) ausência de sinalização sonora nas sinaleiras;
- 5) ausência de rampas para acesso da maioria das calçadas;
- 6) ausência de sinalizações táteis para cegos na maioria dos casos;
- 7) ausência de adaptações em transportes públicos;
- 8) adaptações de telefones públicos;
- 9) ausência de estacionamentos especiais para PNE's.

Para que tenhamos cidadãos satisfeitos e livres, devemos ter a consciência de que as adaptações em vias públicas devem ser a primeira coisa a ser feita. Sem elas, nunca teremos igualdade inclusão social, algo tão frisado pelas propostas de governos atuais e ao mesmo tempo tão carente de realizações.

Verificamos que apenas no centro encontram-se algumas adequações à acessibilidade, como rampas ~~em alguns pontos~~ e vagas reservadas a PNE's e nos demais bairros, muitas vezes, não existem nem calçadas em boas condições. Na maioria delas, foram encontrados grandes desníveis, degraus e rampas fora das normas estabelecidas.

Chega-se, então, a conclusão de que se quem tem o poder nas mãos colocasse-se no lugar daqueles que por debilitações não conseguem realizar algumas tarefas sem a ajuda de terceiros, o plano urbanístico das nossas cidades seria totalmente reformulado, dando prioridade à extinção de barreiras arquitetônicas e à qualidade de vida da população em geral seria melhorada.







ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**LEI Nº 2.993 DE 18 DE maio DE 2009.**

Projeto de Lei nº 018/2009, de autoria dos Vereadores ANTÔNIA JACOB BARBOSA - PR, JOÃO CARLOS SOUSA ABREU-PR, Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA-PP e Dra. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOURKI- PTB

Dispõe sobre a criação de espaço reservado para pessoas que utilizam cadeira de rodas nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** É assegurado espaço reservado às pessoas que utilizam cadeira de rodas, nos auditórios, ginásios esportivos, locais de conferências, salas de aulas e outros de natureza similar, públicos ou particulares, deste Município, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

**Parágrafo único** – O espaço reservado, de que trata o "caput" deste artigo, corresponderá à ocupação de 2 (duas) cadeiras de rodas por sala, devendo ser demarcado com faixas ou pintura.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos definirão os espaços reservados de maneira a bem atender o usuário da cadeira de rodas.

**Art. 3º.** Na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

III - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 4º.** O Executivo promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 5º.** Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, que estabelecerá as sanções, entre outras disposições.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 18 de maio de 2009.

**WANDERLEI FARIAS SANTOS**  
Prefeito Municipal

*Esta lei foi registrada no  
livro próprio e arquivada no  
mural da Câmara Municipal  
em 18.05.09. MBP*

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.084 DE 29 DE Junho DE 1998.  
Proj. Lei de autoria do Ver. WALTER NAVES DE SOUZA - PTB.

"Dispõe sobre a construção de rampas".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito municipal autorizado a dotar os locais destinados ao trânsito de pedestres de nossa cidade, com rampas para o acesso de deficientes físicos.

Art. 2º - Fica também autorizado a fazer gestão junto às empresas e ao comércio em geral, para se adequarem a esse modelo, dotando suas calçadas e entrada principal de rampas para o acesso de deficientes.

Art. 3º - A construção de rampas obedecerão normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 29 de Junho de 1.998.

WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.094 DE 25 DE agosto DE 1998.

Proj. de Lei de autoria do Ver. CLODOALDO ALVES DA SILVA - PSDB.

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta lei, foi registrada no livro próprio das leis de 1998 e publicada no mural da Câmara Municipal em 07 / 10 / 19 98.

"Dispõe sobre a construção de rampa e aquisição de Cadeira de Rodas para o fim que menciona."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Prefeito Municipal de Barra do Garças, autorizado a construir uma rampa com corrimão, numa das piscinas do Balneário das Águas Quentes desta cidade e adquirir, por compra, uma Cadeira de Rodas especial, para conduzir pessoas portadoras de deficiências físicas ou enfermos em tratamento fisioterápico.

**Art. 2º** - Os equipamentos mencionados no artigo anterior, deverão ser de material impermeável e de uso alternativo, que fará parte do patrimônio do município, sob os cuidados da direção do Balneário das Águas Quentes, sendo colocado à disposição dos usuários, sempre que for necessário.

**Art. 3º** - O Prefeito Municipal fica autorizado a tomar as medidas necessárias para o fiel cumprimento desta lei.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 25 de agosto de 1998.

  
WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

SEÇÃO VIII  
DOS PASSEIOS PÚBLICOS

**Art. 84** - É de responsabilidade dos proprietários de lote a construção e manutenção do passeio público, em toda a testada dos terrenos, localizados em logradouros públicos providos de meio-fio e asfalto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A construção do passeio lindeiro à propriedade de cada munícipe respeitará as disposições do Código de Obras, além de obedecer às seguintes condições:

- I - é proibida a alteração da declividade e a construção de degraus em passeios públicos, exceção feita aos logradouros públicos com declividade maior do que 20% (vinte por cento), que terão projeto específico aprovado pelo Município;
- II - o acesso de veículos deverá situar-se a uma distância mínima de 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de interseção dos alinhamentos do lote;
- III - é obrigatória a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio, em esquina, na posição correspondente a travessia de pedestres, para passagem de deficientes físicos, tendo declividade máxima de 12% (doze por cento), comprimento de 1,15 m (um metro e quinze centímetros) e largura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros);
- IV - o canteiro central e a ilha de canalização do tráfego interceptados por faixa de travessia de pedestres terá rampas para deficientes físicos, nos termos do inciso anterior;
- V - não será permitida a colocação de caixa de água pluvial, grade ou boca-de-lobo sobre a sarjeta no local de travessia de pedestres.

**Art. 85** - O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- I - argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;
- II - ladrilhos de cimento;
- III - mosaico tipo português;
- IV - paralelepípedo de pedra granítica.

§ 1º O Município adotará, de acordo com o seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro público, tipo de revestimento do passeio público dentro de padrão específico.



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

- a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

## CAPÍTULO II

## DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

## CAPÍTULO III

## DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

## CAPÍTULO IV

## DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

## CAPÍTULO V

### DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

## CAPÍTULO VI

### DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

## CAPÍTULO VII

### DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

## CAPÍTULO IX

### DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.